



## AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP

### REGULAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2020

#### OBJETIVO

A Consulta Pública de que trata este Regulamento tem por objetivo disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013.

#### I. FORMA DE PARTICIPAÇÃO

A Consulta Pública é aberta à participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas no assunto. A Nota Técnica, a minuta de Deliberação, a minuta do Termo de Compromisso, e a minuta do Termo de Reconhecimento de Dívida (Modelo 1 e Modelo 2) estão disponibilizadas no site [www.arsesp.sp.gov.br](http://www.arsesp.sp.gov.br).

Os interessados em participar poderão enviar contribuições por escrito nos termos do modelo anexo, e enviadas até as **18 horas do dia 28 de agosto de 2020** exclusivamente por meio do endereço eletrônico: [consultapublica@arsesp.sp.gov.br](mailto:consultapublica@arsesp.sp.gov.br), enquanto perdurar a medida de quarentena no âmbito do estado de São Paulo em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Somente serão apreciadas pela Arsesp as contribuições e manifestações que contenham identificação do participante, acompanhada do respectivo contato (telefone ou e-mail).

#### II. ENCERRAMENTO E DIVULGAÇÃO

Após o encerramento do período de Consulta Pública, a Arsesp divulgará, em seu site, a integralidade das contribuições e manifestações recebidas. Não serão divulgados os meios de contato informados pelos participantes.

A Diretoria da Arsesp apreciará as contribuições e manifestações recebidas e divulgará o relatório circunstanciado, previamente à sua Deliberação.



Formulário de comentários e sugestões / **Consulta Pública nº 10/2020**

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico [consultapublica@arsesp.sp.gov.br](mailto:consultapublica@arsesp.sp.gov.br)

Participante: Gas Bridge Comercializadora S.A. (Contato: Ricardo Pinto) Meios de Contato: Telefone: - Email:
--

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor <input type="checkbox"/> Outros: _____
--	--

**Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013**

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
[Inclusão de Definição no Capítulo II]  <b>DAS DEFINIÇÕES:</b> Gás de Propriedade da Concessionária	Entende-se necessária a definição, por parte desta Deliberação, quanto ao conceito de gás de propriedade da concessionária, considerando que este termo é mencionado no Art. 19 e é objeto de discussão deste documento.	Gás de Propriedade da Concessionária: Compreende o volume de gás consumido pelo Usuário Live ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado acima da quantidade diária contratada total por este Usuário, e extrapole qualquer desvio acordado como limite de tolerância do CUSD.
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DAS DEFINIÇÕES</b> Art. 2º. Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo	Para o Estado de SP, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, em alguns dos pontos da redação, estabelece ser de sua responsabilidade, à revelia da ANP, a outorga de autorização para comercialização de gás no mercado livre, limitando exigência por registro na ANP apenas para autoprodutores e autoimportadores, prevista no Art. 32.  Entende-se que a outorga de autorização e do registro para os agentes Comercializadores deve ser de responsabilidade da ANP, considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de	<b>CAPÍTULO II</b> <b>DAS DEFINIÇÕES</b> Art. 2º. Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP e ANP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;

<p>com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</p>	<p>agosto de 1997 e ratificado pela RESOLUÇÃO ANP Nº 52, DE 29.9.2011. Este mesmo ponto deve ser endereçado pelo Art.11 e Art.32.</p>	
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Art. 2º. Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: XI. Ponto de Entrega: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária; XII. Ponto de Recepção: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo transportador, com a consequente transferência da propriedade do Gás, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás;</p>	<p>O modelo de negócio que fundamenta o mercado livre e a logística estabelecida entre supridor, Comercializador, Transportador, Concessionária e Usuário Livre permite ser este sistema entendido como integrado e comunicante em seus mais diversos pontos de entrega e recepção. Entende-se possível e operacionalmente viável, portanto, que a entrega de gás seja permitida em quaisquer pontos que possuam capacidade compatível com a Capacidade Contratada conectados à Concessionária detentora da concessão de distribuição, para a região geográfica em questão, sendo de responsabilidade da Concessionária o balanceamento do sistema em prol de ser distribuído gás para os mercados livre e cativo. Os usuários livres que tenham contratos pactuados com Comercializadoras devem ter o seu suprimento de gás atendido pela Concessionária, independentemente do Ponto de Recepção do gás suprido pelo Comercializador, permitindo o swap de produto, desde que resguardadas as características físico-químicas regulamentadas, entre transportadores, tornando disponível o gás em distintos pontos de saída.</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Art. 2º. Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: XI. Ponto de Entrega: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária, em comum acordo com o Usuário Livre e Comercializador. XII. Ponto de Recepção: Local físico, fixo e localizado em qualquer ponto do sistema de distribuição de posse da Concessionária com capacidade equivalente ou maior que a Capacidade Contratada pelo Usuário Livre, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo Carregador, com a consequente transferência da propriedade do Gás, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás;</p>
<p>Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre</p>	<p>Dentre as atribuições exclusivas das Concessionárias é prevista a medição do consumo de gás do usuário livre, por meio de equipamentos e tecnologias de medição que transmitem dados e permitam a gestão do consumo. Ainda que se trate de uma atribuição exclusiva da</p>	<p>Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela</p>

<p>Usuários Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição. (...)</p>	<p>Concessionária, tais informações de consumo são fundamentais ao Comercializador, tornando possível e operacional o acompanhamento dos Usuários Livres contratados. Para tanto, é fundamental que sejam disponibilizados os dados emitidos pelos equipamentos de medição e telemetria. Os medidores instalados pela Concessionária possuem fluxo de calibração e trocas conforme normas Metrológicas vigentes, sendo ainda fundamental que a Concessionária disponibilize, ao Comercializador, as informações acerca dos relatórios de calibração e índices de incerteza dos medidores instalados, bem como programações de manutenção e substituição dos sistemas de medição, nos Usuários Livres, sendo privilegiada, desta forma, a transparência entre Comercializador e Usuário Livre referente ao faturamento, sendo ainda autorizado que o Comercializador tenha autonomia para instalar medidores próprios que possam garantir a acuracidade e, talvez, melhores condições de incerteza na medição, sendo necessária comunicação prévia a Concessionária responsável. Nos casos de clientes onde não for possível a transmissão de dados de forma remota, seja através de Smart meters ou EletroConversores, a Comercializadora fica autorizada a instalar seus próprios equipamentos de instrumentação e medição, tornando o processo automatizado aos Usuários Livres.</p> <p>Estes processos de automação referentes aos dados de medição, não deverão eximir a Concessionária da obrigatoriedade de envio diário, ao Comercializador, dos dados de consumo do Usuário Livre, com informações acerca do volume medido, volume corrigido, fator de correção e memórias de cálculo.</p>	<p>conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição. [Inserção de Parágrafos] §1º. A Concessionária deve compartilhar os dados de consumo e medição do Usuário Livre ao Comercializador, quer seja de forma automatizada e <i>online</i>, quer seja por meio de relatórios periódicos que contenham informações relevantes ao Comercializador. §2º. A Concessionária deverá prover relatórios periódicos sobre calibração e índices de incerteza dos medidores instalados e de novos eventuais medidores que venham a ser trocados, mediante comunicação prévia ao Comercializador. §3º. O Comercializador tem autonomia de instalar medidor próprio e/ou equipamentos de medição/instrumentação, devendo comunicar previamente a Concessionária.</p>
<p>Art. 3º. (...) §5º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, diariamente, os dados necessários ao faturamento.</p>	<p>É essencial que a Concessionária disponibilize os fatores de correção para o cálculo do faturamento pelo Comercializador.</p>	<p>[Considerando a adição dos itens §1º, §2º e §3º] Art. 3º. (...) §8º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, diariamente, os dados necessários ao faturamento, contendo Volume medido, Volume corrigido e Fator de Correção com os seus respectivos dados de cálculo (pressão, temperatura, PCS e fator de compressibilidade).</p>
<p>Art. 3º. (...) §7º. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.</p>	<p>O sistema de suprimento para atendimento do Usuário Livre ou Parcialmente Livre é integrado e, assim como são estabelecidas regras de despacho da distribuidora, existem regras de despacho nos demais elos da cadeia, no transporte e no sistema de produção do gás.</p> <p>Nestas condições, as Concessionárias devem oferecer visibilidade acerca de suas regras de despacho, disponibilizando tais informações em seus canais de comunicação com o Mercado, garantindo transparência e convergência entre os diversos Agentes envolvidos na cadeia de suprimento.</p> <p>Podem ser realizados Acordos Operacionais entre Comercializadores e</p>	<p>[Considerando a adição dos itens §1º, §2º e §3º] Art. 3º. (...) §10º. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho, previamente aprovadas junto à Agência Reguladora e devidamente divulgadas a mercado, através de canal de comunicação disponibilizado pela Concessionária e dos acordos operacionais</p>

	<p>Concessionárias, definindo as regras, procedimentos e responsabilidades entre os Agentes envolvidos. Entretanto, tais acordos não substituem a obrigatoriedade de transparência nas regras de despacho da Concessionária, devendo ainda haver a anuência da ARSESP acerca das mesmas, e aprovação para quaisquer alterações, que devem respeitar um prazo de seis meses para implementação, após aprovação e divulgação ao mercado.</p>	<p>que sejam pactuados com os agentes Comercializadores.</p>
<p>Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da Concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais e empresas contratadas. (...)</p>	<p>O exercício da atividade de comercialização não deve ser autorizado, pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, a Concessionária ou Grupo Econômico a ela integrado, em sua própria área de concessão, a fim de coibir configuração de posição dominante e concentração vertical de um mesmo Grupo Econômico, com controle de parcela substancial do segmento de <i>downstream</i> da cadeia de gás natural no Estado de São Paulo, às expensas do mercado cativo. Importante considerar que a Concessionária, única entidade sob exercício de poder outorgado pelo Estado, no que tange a distribuição do gás natural, possui acesso a informações relevantes e sensíveis acerca do histórico e perfil de consumo dos potenciais consumidores do mercado livre, além de relacionamento comercial estabelecido, o que pode comprometer a competitividade e adoção das melhores práticas comerciais, de forma isenta. Em adição, a ação de comercializadora ligada à concessionária local poderá gerar de fato, ou ser percebida pelo usuário livre, como uma garantia de prestação de serviços que outros agentes comercializadores não poderiam oferecer.</p> <p>Considerando este cenário, e, em não sendo desautorizada, pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, a Concessionária ou Grupo Econômico a ela integrado, em sua própria área de concessão, devem ser previstos mecanismos de controle e fiscalização em prol da livre concorrência e desenvolvimento do mercado. A constituição de um escritório independente de <i>compliance</i> entre Concessionária e Grupo Econômico a ela integrado, com objetivo de garantir independência operativa, contábil, e gerencial e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas, deve ser condição <i>sine qua non</i> de operação. De forma a ser garantida a separação funcional e que seja mantido um modelo permanente e sistemático de governança, cabe à Comercializadora que se enquadre nesta condição desenvolver um programa de conformidade e nomear um responsável legal por assegurar esta condição, sendo de responsabilidade da autoridade Reguladora ou outro órgão nacional o direito e o dever de monitorar a legitimidade deste processo, por meio de relatórios regulares e auditorias que devem ser publicados e de domínio público. É responsabilidade da Comercializadora a constituição de tal escritório.</p>	<p>Art. 4º. Não será autorizado à Concessionária ou grupo econômico por ela integrado o exercício da atividade de Comercializador em sua área de concessão, ainda que seja constituída pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, com independência operativa e contábil da Concessionária. [Remoção dos demais parágrafos]</p>

Existem exemplos de mecanismos de controle em *compliance*, conforme material anexo no e-mail que estamos enviando.

Existem ainda precedentes regulatórios que tratam do tema de Integração Vertical, podendo ser referenciado aqui o CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DA COMGÁS, número CSPE/01/99, em sua cláusula décima oitava, que trata da INTEGRAÇÃO VERTICAL, estabelecendo que “a Concessionária não poderá fornecer a empresas a ela vinculadas (controladas, controladora e coligada) volume superior a 30% (trinta por cento) do volume total de sua aquisição de gás canalizado”.

Em adição a este ponto, o Contrato de Concessão, prevê:

*“Primeira Subcláusula - As participações dos diversos agentes, vínculos e periodicidade, para os efeitos da Subcláusula anterior, serão regulamentadas pela CSPE.*

*Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer às limitações impostas, a qualquer tempo, pela legislação e regulamentação que estabeleçam limites para a integração vertical das atividades relacionadas com as da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.”*

**Esta cláusula é um exemplo de restrição de participação de mercado de grupos econômicos vinculados à Concessionária, podendo ser um precedente para que seja deliberada igual condição de restrição, pela ARSESP, para o cenário de comercialização.**

Em tempo, a PL 6407/2013 também pode ser uma referência para mecanismos de controle e restrição de participação de um mesmo grupo econômico que controle parcela substancial de um mercado relevante, portanto, que detenha o controle de atividade de monopólio natural na cadeia de suprimento de gás. A PL, em seu Art. 5º, estabelece que é vedada a “relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural”, trazendo ainda alguns detalhamentos sobre o tema, coibindo a verticalização do sistema de transporte de gás natural, conforme texto abaixo:

*“ (...) Art. 5º O Transportador deve construir, ampliar, operar e manter os gasodutos de transporte com independência e autonomia em relação aos agentes que exerçam atividades concorrenciais da indústria de gás natural. § 1º É vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou*

	<p><i>exercçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural. § 2º É vedado aos responsáveis pela escolha de membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exercçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, 21 carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações concorrencialmente sensíveis ou exercer o poder para designar ou o direito a voto para eleger membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal do transportador. § 3º A empresa ou o consórcio de empresas que tenha obtido autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural até a data de publicação desta lei e não atenda aos requisitos e critérios de independência estabelecidos no caput e nos §§ 1º e 2º terá que submeter-se à certificação de independência expedida pela ANP, nos termos de sua regulação, no prazo de até três anos, contados da publicação desta Lei, ou de até dois anos, contados da edição de mencionada norma, o que expirar por último. § 4º A certificação de independência de que trata o § 3º terá validade máxima até 4 de março de 2039. (...)</i></p>	
<p>Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: (...) §1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás: I. cláusula que coíba ao Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações;</p>	<p>Entende-se que a atividade de comercialização já será regulada pela autoridade instituída em regramento federal, a ANP. Dessa maneira, pode-se chegar à situação em que o regulador federal poderá aprovar os instrumentos contratuais e não o regulador local, levando as negociações à zona cinzenta de sobreposições regulatórias que elevam o risco do negócio para ambas as partes. Não é razoável a necessidade de determinação das condições dos acordos comerciais entre Comercializador e Usuário Livre, especialmente no que tange volume contratado e faixas de oscilação determinadas e previamente acordadas entre as partes, e, de conhecimento da Concessionária, responsável pela distribuição.</p> <p>Os contratos de comercialização de gás têm termos e condições variados que implicam em riscos também variados. Deve ser facultado ao consumidor que deseje ser livre, sê-lo de fato, podendo escolher livremente o perfil de risco a que deseje se expor. Importante notar que esta assunção de risco pelo Usuário Livre não tem impacto sobre o usuário cativo, alvo da justa preocupação e tutela da ARSESP.</p> <p>Em adição, a retirada de volumes superiores à contratada não deve ser coibida, mas sim penalizada, da mesma forma que é tratada no serviço de transporte de gás natural. A Concessionária tem, assim como o transportador, a obrigação de oferecer um balanceamento da sua rede de gasodutos e é natural que ocorram desvios de programação no sistema,</p>	<p>Exclusão da cláusula I do primeiro parágrafo. (I. cláusula que coíba ao Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações;)</p>

	<p>que devem ser tratados em prol de manter estável o suprimento de gás, especialmente aos clientes do mercado cativo. Tais desvios devem ser tratados por meio de um sistema de compensação e eventuais penalidades a serem previstas pelas partes envolvidas. Por fim, entende-se razoável a exclusão desta cláusula.</p>	
<p>Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: (...)  §1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:  (...)  II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e (...)</p>	<p>Entende-se que a atividade de comercialização já será regulada pela autoridade instituída em regramento federal, a ANP. Dessa maneira, pode-se chegar à situação em que o regulador federal poderá aprovar os instrumentos contratuais e não o regulador local, levando as negociações a zona cinzenta de sobreposições regulatórias que elevam o risco do negócio para ambas as partes. Não é razoável a necessidade de determinação das condições dos acordos comerciais entre Comercializadora e usuário livre, especialmente no quesito garantias específicas. Em adição, o Comercializador é responsável pela emissão de garantias ao supridor e ao transportador antes de iniciar a vigência dos contratos. Diante disso, solicitar que ele emita uma garantia em favor do Usuário Livre é redundante, visto que em casos de inadimplência ele estará amparado pelas garantias fornecidas a montante na cadeia.</p>	<p>[Considerando a exclusão da Cláusula I do primeiro parágrafo do texto original]</p> <p>Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: (...)  §1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:  I. cláusula de Garantia do Usuário Livre em favor do Comercializador vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato. (...)</p>
<p>Art. 6º. (...)  § 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.</p>	<p>Entende-se que a atividade de comercialização já será regulada pela autoridade instituída em regramento federal, a ANP. Dessa maneira, pode-se chegar à situação em que o regulador federal poderá aprovar os instrumentos contratuais e não o regulador local, levando as negociações a zona cinzenta de sobreposições regulatórias que elevam o risco do negócio para ambas as partes. Não é razoável a necessidade de determinação das condições dos acordos comerciais entre Comercializadora e usuário livre, especialmente no que tange relação dos volumes previstos pelos contratos de suprimento.  Ademais, a abertura destes contratos à agência expõe as estratégias de negociação dos comercializadores, uma vez que a ARSESP teria acesso aos contratos negociados nas duas pontas da cadeia (compra e venda de gás).</p>	<p>Exclusão do Inciso.</p>
<p>Art. 6º. (...)</p>		

<p>§4º. O Comercializador deverá comprovar à ARSESP que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio da somatória de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador.</p>	<p>Entende-se que a atividade de comercialização já será regulada pela autoridade instituída em regramento federal, a ANP. Dessa maneira, pode-se chegar à situação em que o regulador federal poderá aprovar os instrumentos contratuais e não o regulador local, levando as negociações a zona cinzenta de sobreposições regulatórias que elevam o risco do negócio para ambas as partes. Não é razoável a necessidade de determinação das condições dos acordos comerciais entre Comercializadora e usuário livre, especialmente no que tange relação dos volumes previstos pelos contratos de suprimento.</p> <p>Os contratos de comercialização de gás têm termos e condições variados que implicam em riscos também variados. Deve ser facultado ao consumidor que deseje ser livre, sê-lo de fato, podendo escolher livremente o perfil de risco a que deseje se expor. Importante notar que esta assunção de risco pelo usuário livre não tem impacto sobre o usuário cativo, alvo da justa preocupação e tutela da ARSESP.</p> <p>Em adição, a exigência de o Comercializador apresentar um volume de gás contratado superior aos volumes vendidos cria uma barreira à abertura do mercado livre em São Paulo. Importante ressaltarmos aqui que o Comercializador faz jus apenas a margem de comercialização, que é um valor pequeno frente ao custo de aquisição da molécula. Desta forma, a medida proposta obriga os Comercializadores a tomar uma exposição muito grande em um contrato de suprimento comparado ao ganho potencial do <i>business</i> de comercialização. Ademais, quando analisamos os contratos de suprimento da Petrobras com a distribuidoras não vemos esta requisição refletida nos contratos. A Petrobras, atualmente, tem a obrigação de entregar apenas 100% da QDC das Concessionárias, sendo que a QDC dos contratos das Concessionárias em 2020 é equivalente ao tamanho de mercado que elas possuem. Quando olhamos 2021 já verificamos, inclusive, que algumas Concessionárias estão <i>short</i> em molécula, pois não tem a totalidade da sua demanda contratada.</p> <p>Na prática, a inclusão desta cláusula forçaria os Comercializadores a repassarem menor flexibilidade em cláusulas de <i>Take or Pay</i> para os Usuários Livres, a fim de compensar a exposição da contratação de um volume superior com o produtor, o que cria uma ineficiência na cadeia. Outrossim, apenas a contratação da molécula não é o suficiente para garantir o suprimento de um pico de demanda do mercado. Infraestrutura de transporte e distribuição disponíveis também são necessárias para atender os consumidores. Desta maneira, esta cláusula obrigaria os Comercializadores a contratar, não apenas um volume de gás superior a</p>	<p>Exclusão do Inciso.</p>
---	--	----------------------------

	<p>montante, mas também a pagar por uma infraestrutura que na maior parte do tempo estaria ociosa.</p> <p>É imprescindível esclarecer que o fato de que o Comercializador ter o volume de gás contratado equivalente ao volume que ele tem vendido em seus contratos com os Usuários Livres não significa que ele não conseguirá gerir demandas de pico. A obrigação oficial de suprimento é a entrega de 100% da QDC, entretanto, caso haja disponibilidade de gás e disponibilidade técnica de infraestrutura, o Comercializador poderá nominar em um dia de pico uma injeção e retirada de gás superior à QDC. Inclusive, a própria TBG possui tarifas diferenciadas prevendo estes casos, que são definidas como "Tarifa de Excedentes Autorizados" e "Tarifa de Excedentes Não Autorizados".</p>	
<p>Art.9º. (...) §2º. A ARSESP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de Gás aos Usuários Livres, ponderado pelo volume comercializado, de forma segmentada, por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p>	<p>Nos primeiros anos do mercado livre, haverá poucos comercializadores atuando e, desta forma, a publicidade dos preços expõe as estratégias de negociação entre os agentes no mercado.</p>	<p>Exclusão do Inciso.</p>
<p>Art.10. Será devido à ARSESP, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 1025, de 07 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007. (...)</p>	<p>Não é razoável a necessidade de pagamento de taxa de fiscalização pelo Comercializador, quando a atividade de comercialização ocorre fora do ambiente regulado da concessão de gás canalizado.</p> <p>Se a distribuidora é a responsável por levar o gás entre o ponto de recepção da Concessionária e o Usuário Livre, inclusive com contrato específico para tal (CUSD), não há qualquer ação do Comercializador da "porta para dentro" das concessões sob jurisdição da ARSESP. Eventual discussão operacional no âmbito da concessão será tratado dentro do CUSD entre Usuário Livre e Concessionária, sem atuação do Comercializador.</p> <p>Por fim, há que se notar que, ainda que justificável fosse, a eventual cobrança no percentual pretendido, igual ao cobrado à Concessionária de Distribuição, parece-nos excessivo, visto que a ARSESP não incorrerá nos custos associados à fiscalização do monopólio sob a distribuição que a ela cabe fiscalizar.</p>	<p>Exclusão do Artigo.</p>

<p>§2º. A taxa de fiscalização, no primeiro ano da atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente.</p> <p>§3º. Os valores devidos, relativos à Taxa de Fiscalização e Controle, serão recolhidos diretamente à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, em duodécimos mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.</p>		
<p>Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.</p> <p>§1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:</p> <p>I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de</p>	<p>Para o Estado de SP, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, em alguns dos pontos da redação estabelece ser de sua responsabilidade, à revelia da ANP, a outorga de autorização para comercialização de gás no mercado livre, limitando exigência por registro na ANP apenas para autoprodutores e autoimportadores, prevista no Art. 32.</p> <p>Entende-se que a outorga de autorização e do registro para os agentes Comercializadores deve ser de responsabilidade da ANP, considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e ratificado pela RESOLUÇÃO ANP Nº 52, DE 29.9.2011.</p> <p>Este mesmo ponto deve ser endereçado pela definição proposta no CAPÍTULO II:</p> <p>III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</p>	<p>Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.</p> <p>§1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:</p> <p>[Inclusão de Item]</p> <p>I. Registro e autorização emitida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP para prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;</p> <p>II. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (...)</p>

documentos de eleição de seus administradores; (...)		
<p>Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.</p> <p>§1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:</p> <p>I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p> <p>II. a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa;</p> <p>III. prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica relativa à Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>IV. prova de regularidade</p>	<p>-O aumento do capital mínimo ou patrimônio líquido inviabiliza a entrada de Comercializadores menores no mercado, principalmente considerando um período de transição. Analisando o cenário atual, onde existem 17 Comercializadoras habilitadas em São Paulo e nenhuma delas está comercializando gás natural, identificamos a dificuldade que os agentes tem de oferecerem soluções neste mercado.</p> <p>-Não há uma necessidade operacional de uma sede ou filial em São Paulo para o funcionamento de uma Comercializadora que venda gás a Usuários Livres localizados no estado de São Paulo. Dado isso, propomos a remoção desta cláusula, pois entendemos que se a existência dela abre espaço para que outros estados também exijam sedes ou filiais para comercialização em seu território, o que gera excesso burocracia e uma barreira à entrada de novos agentes no mercado livre, além de uma ineficiência operacional aos Comercializadores que atuam em mais de um estado.</p>	<p>Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.</p> <p>§1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:</p> <p>I. Registro e autorização emitida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP para prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;</p> <p>II. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p> <p>III. a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa;</p> <p>IV. prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica relativa à Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>V. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>VI. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>VII. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e</p>

<p>para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>V. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>VI. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;</p> <p>VII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>VIII. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>IX. relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de Comercialização e seus respectivos cargos, além dos correspondentes</p>		<p>apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;</p> <p>VIII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>IX. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);</p> <p>X. relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de Comercialização e seus respectivos cargos, além dos correspondentes currículos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e formação compatíveis com o mercado de Gás Canalizado;</p> <p>XI. assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da ARSESP e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência.</p> <p>XII. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração.</p>
---	--	--

<p>currículos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e formação compatíveis com o mercado de Gás Canalizado;</p> <p>X. assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da ARSESP e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência.</p> <p>XI. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;</p> <p>XII. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de São Paulo, por meio de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), devidamente protocolado.</p>		
<p>Art. 14. (...)</p> <p>§1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</p> <p>§2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a</p>	<p>O §1º indica que a duração dos contratos de compra e venda sejam compatíveis com o CUSD. Questiona-se se isso não poderia prejudicar de alguma forma o usuário que tiver contrato de suprimento em prazo inferior para opção de celebrar contrato com outro Comercializador no restante do horizonte. Ao mesmo tempo, deve-se vislumbrar a possibilidade de um mesmo consumidor dispor de diferentes contratos de suprimento simultâneos. Neste caso o usuário livre deveria dispor diferentes contratos de uso do sistema de distribuição? A elaboração de um único CUSD que possa ser adaptado pode representar a solução mais eficiente e menos custosa.</p> <p>Em adição, sempre que a Concessionária esteja em vias de suspender ou interromper o fornecimento de gás ao usuário livre, o Comercializador deve ser previamente comunicado, com antecedência a ser prevista nos acordos de cooperação operacional, de forma a ser possível sua atuação junto ao</p>	<p>Art. 14. (...)</p> <p>§1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</p> <p>§2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada. A Concessionária deve comunicar a Comercializadora quando emitir avisos ao Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, referentes a inadimplência ou Suspensão do fornecimento de gás, de forma que o Comercializador tenha previsibilidade do gás</p>

<p>obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada.</p> <p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de Programação.</p> <p>§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p>	<p>supridor e transportador, evitando, desta forma, impactos ou penalidades junto aos agentes que compõe a cadeia de suprimento.</p>	<p>comprado e transportado com ações de ajuste de programação, se aplicáveis, nos termos a serem estabelecidos nos acordos operacionais a serem pactuados entre as partes.</p> <p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de Programação.</p> <p>§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p>
<p>Art. 14. (...)</p> <p>IV. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;</p>	<p>A Concessionária tem a obrigatoriedade de envio diário, ao Comercializador, dos dados de consumo do Usuário Livre, com informações acerca do volume medido, volume corrigido, fator de correção e memórias de cálculo, bem como das informações da Qualidade do Gás (Composição e PCS).</p>	<p>Art. 14. (...)</p> <p>IV. condições de qualidade com informe do PCS e Composição do gás a Comercializadora, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;</p>
<p>Art.16. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado.</p>	<p>É fundamental que os mecanismos de compensação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição sejam mais bem detalhados ao mercado. Entende que esta cláusula deva estabelecer, com maior clareza, as obrigações mínimas da distribuidora quanto ao balanceamento da rede e o período operacional a ser considerado para que o balanceamento do sistema seja realizado, e, sobre o qual eventuais penalidades sejam calculadas. Sugere-se que o balanceamento do sistema considere, como período operacional, o mesmo do faturamento de consumo, ou seja, mensal. Em caso de falha de suprimento, sob responsabilidade do agente Comercializador, ele terá como período possível de correção o mês em questão, a fim de, no intervalo mensal, garantir a equalização do sistema, conforme quantidade contratada no CUSD. Se a equalização não for possível, no período mensal, e, o usuário livre consumir gás de propriedade da Concessionária, aplicam-se as penalidades previstas no Art. 19, a serem tratadas a posteriori entre Usuário Livre e Comercializador, nas premissas estabelecidas no contrato de comercialização.</p>	<p>Art.16. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado, sendo necessária aprovação prévia pela ARSESP de tais condições. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá ser objeto de Tomada Pública, após o envio das minutas contratuais à Agência pelas Concessionárias.</p>

<p>Art. 19. O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Deliberação, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição. Parágrafo único - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Concessionária: (...)</p> <p>II. cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;</p> <p>III. cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Deliberação Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no artigo 16, da presente Deliberação;</p> <p>IV. cobrar penalidade progressiva pela retirada de</p>	<p>É fundamental que as penalidades cabíveis a Usuários livres apresentem clareza no cálculo e racional, de forma a proporcionar segurança e conforto aos usuários que migrarem para este mercado.</p> <p>Desta maneira é importante o alinhamento da definição de gás de propriedade da Concessionária, conforme proposto para inclusão no Capítulo II.</p> <p>Dado que a Concessionária tem a obrigação de realizar o balanceamento do sistema, conforme o Art.16., que cita que "O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado", entende-se que o consumo de gás de propriedade da Concessionária ocorrerá toda vez que o consumo do cliente extrapolar a quantidade diária contratada.</p> <p>Dito isto, é primordial que as penalidades imputáveis aos usuários sejam mensuradas de forma a não desencorajar os potenciais consumidores do mercado livre. Logo, uma penalidade que possa chegar a 100% da tarifa final do consumidor no mercado cativo é extremamente onerosa e afugenta novos entrantes.</p> <p>Propõe-se aqui que seja utilizado um mecanismo de penalidades similar aos utilizados pelas transportadoras de gás, que estão expostas aos mesmos riscos de programação que as distribuidoras.</p> <p>Visto que a TUSD representa o custo do serviço de fato contratado pelos usuários e é objeto do CUSD, sugere-se que a penalidade aplicada nestes casos seja proporcional a uma vez a TUSD, além de ficar o usuário obrigado a restituir a Concessionária pelo gás consumido, conforme condições previstas no contrato de distribuição.</p>	<p>Art. 19. O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Deliberação, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição. Parágrafo único - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Concessionária: (...)</p> <p>II. cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;</p> <p>III. cobrar penalidade pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, descrito no Capítulo II, equivalente a 100% da TUSD pertinente ao Usuário Livre proporcional ao volume gerador da penalidade e restituir à Concessionária pelo gás natural consumido.</p>
---	--	--

<p>Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.</p>		
<p>Art. 20. (...) §1º. As medições serão informadas, diariamente, ao Comercializador, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da Comercialização.</p>	<p>Dentre as atribuições exclusivas das Concessionárias é prevista a medição do consumo de gás do usuário livre, por meio de equipamentos e tecnologias de medição que transmitem dados e permitam a gestão do consumo. Ainda que se trate de uma atribuição exclusiva da Concessionária, tais informações de consumo são fundamentais ao Comercializador, tornando possível e operacional o acompanhamento dos usuários livres contratados. Para tanto é fundamental que sejam disponibilizados os dados emitidos pelos equipamentos de medição e telemetria. Os medidores instalados pela Concessionária possuem fluxo de calibração e trocas conforme normas Metrológicas vigentes, sendo ainda fundamental que a Concessionária disponibilize, ao Comercializador, as informações acerca dos relatórios de calibração e índices de incerteza dos medidores instalados, bem como programações de manutenção e substituição dos sistemas de medição, nos Usuários Livres, sendo privilegiada, desta forma, a transparência entre Comercializador e Usuário Livre referente ao faturamento. É importante, ainda, que seja autorizado que o Comercializador tenha autonomia para instalar medidores próprios que possam garantir a acuracidade e, talvez, melhores condições de incerteza na medição, sendo necessária comunicação prévia a Concessionária responsável. Nos casos de clientes onde não for possível a transmissão de dados de forma remota, seja através de Smart meters ou EletroConversores, o Comercializador fica autorizado a instalar seus próprios equipamentos de instrumentação e medição, tornando o processo automatizado aos Usuários Livres.</p> <p>Estes processos de automação referentes aos dados de medição, não deverão eximir a Concessionária da obrigatoriedade de envio diário, ao Comercializador, dos dados de consumo do Usuário Livre, com informações acerca do volume medido, volume corrigido, fator de correção e memórias de cálculo.</p>	<p>Art. 20. (...) §1º. As medições serão informadas, diariamente, ao Comercializador, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da Comercialização. [Inclusão dos Itens abaixo] §2º. A Concessionária deve compartilhar os dados de medição do Usuário Livre ao Comercializador, através de eletroconversores ou Smart Meters que transmitem dados à Sala de Controle. §3º. A Concessionária deve fornecer ao Comercializador referente ao Usuário Livre que foi conectado, relatórios de calibração e índices de incerteza dos medidores instalados e de novos medidores que venham a ser trocados. §4º. O Comercializador tem autonomia de instalar medidor próprio e equipamentos de medição/instrumentação, devendo comunicar a Concessionária com antecedência mínima de 30 dias. §5º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, diariamente, os dados necessários ao faturamento, contendo Volume medido, Volume corrigido e Fator de Correção com os seus respectivos cálculos (pressão, temperatura e fator de compressibilidade).</p>
<p>Art. 20. (...) §2º. No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do medidor, admite-se</p>	<p>Considerando que o prazo para troca de um dia útil para medidores que apresentem quebra ou falha é um prazo muito curto, é fundamental que o Comercializador tenha o monitoramento <i>online</i> da medição do gás através de Smart meters ou eletroconversores, e seja comunicada, pela</p>	<p>Art. 20. (...) [Considerando a inclusão dos itens após o §1º] §6º. No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do medidor, admite-se que a Unidade</p>

<p>que a Unidade Usuária permaneça até um dia útil sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.</p>	<p>Concessionária, sobre as condições técnicas, através de Notas de Serviço para abertura e encerramento do serviço de regularização do medidor. É importante que a Agência avalie, nas condições atuais, qual o prazo real para esta operação de troca de medidor com quebra ou falha e restabelecimento da operação.</p>	<p>Usuária permaneça até um dia útil sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior. A Concessionária deverá comunicar o Comercializador quando ocorrer identificação de eventual falha de medidor através de abertura de nota de serviço e formalizar a sua correção através de realização de nota de troca de medidor, caso não seja respeitado o período de até um dia útil, a infração da Concessionária fica sujeito a riscos de penalização.</p>
<p>Art. 23. (...) §1º. À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p>	<p>O objeto de regulação da revisão tarifária quinquenal das distribuidoras é o serviço de distribuição. O usuário, ao migrar para o mercado livre, deverá pagar pelo serviço que está contratado, ou seja, o serviço de distribuição de gás canalizado. Os demais serviços/encargos da distribuidora não competem ao usuário livre, mas sim a gestão do mercado cativo da distribuidora e devem, então, ser remunerados pelo mercado cativo. Ademais, é fundamental que ao migrar para o mercado livre o usuário tenha total clareza e previsibilidade do que será cobrado. Portanto, sugerimos à remoção desta cláusula.</p>	<p>Exclusão do §1º do Art. 23.</p>
<p>Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado. (...) § 2º. Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo</p>	<p>Em não sendo desautorizado, pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, a Concessionária ou grupo econômico a ela integrado, em sua própria área de concessão, o exercício da atividade de comercialização, corrobora-se para posição dominante e concentração vertical de um Grupo Econômico, com controle de parcela substancial do segmento de <i>downstream</i> da cadeia de gás natural no Estado de São Paulo, às expensas do mercado cativo. Importante considerar que a Concessionária, única entidade sob exercício de poder outorgado pelo Estado, no que tange a distribuição do gás natural, possui acesso à informações relevantes de histórico e perfil de consumo dos potenciais consumidores do mercado livre, além de relacionamento comercial estabelecido, o que pode comprometer a competitividade e adoção das melhores práticas comerciais, de forma isenta. Considerando este cenário, e, na impossibilidade de ser impedida, em sua área de concessão, a prática de comercialização da Concessionária ou grupo econômico a ela integrado, há que ser restringida a parcela de mercado por ela controlada, limitando sua participação em 20% do volume total de gás natural comercializado no mercado livre, na área geográfica em questão.</p>	<p><b>PROPOSTA VÁLIDA PARA A CONDIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SER COIBIDA, EM SUA ÁREA DE CONCESSÃO, A PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA OU GRUPO ECONÔMICO A ELA INTEGRADO.</b></p> <p>Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização, em sendo ele a Concessionária ou grupo econômico a ela integrado, não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume total de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás em sua área de concessão. §1º. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado. § 2º. Caso a Comercializadora, em sendo ela</p>

<p>não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p> <p>§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.</p> <p>§4º. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.</p> <p>§5º. Considera-se grupo econômico para os efeitos do caput, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo</p>	<p>Para os demais Comercializadores não há que ser limitado, pela ARSESP, percentual máximo de controle do volume de gás comercializado, posto tratar-se de atividade competitiva, já devidamente regulada sob os aspectos da competição, por legislação específica.</p> <p>Do ponto de vista operacional e considerando ser este um momento de transição, existem implicações associadas a proposta de limitação generalizada. Por exemplo, considerando que um número igual ou inferior a quatro Comercializadores consigam acessar o sistema e pactuar contratos de comercialização, um dos agentes teria, necessariamente, uma fatia superior a 20% do volume de gás do mercado livre. Considerando ainda tratar-se de um momento de transição e de ser facultado ao cliente a opção por adotar o modelo híbrido, migrando parcialmente para o mercado livre, estima-se que o volume total deste mercado será, por hora, inferior a todo o volume de gás comercializado no mercado cativo. Hipoteticamente, em sendo o mercado livre em São Paulo estimado, no primeiro ano, em 3 milhões de m<sup>3</sup>/dia, e, um único cliente consumir 1 milhão de m<sup>3</sup>/dia de um único Comercializador, estaria aqui configurada concentração de mercado superior à 20%, obrigando este cliente a dividir seu consumo e arcar com todas as implicações operacionais e logísticas associadas e/ou a reduzir o volume destinado ao mercado livre, sendo desestimulado o crescimento e desenvolvimento deste mercado.</p> <p>Em tempo, a respeito da restrição de concentração de mercado a ser imposta para Concessionária ou grupo econômico a ela integrado, há que serem previstos mecanismos de controle e fiscalização em prol da livre concorrência e desenvolvimento do mercado. A constituição de um escritório independente de <i>compliance</i> entre Concessionária e Grupo Econômico a ela integrado, com objetivo de garantir independência operativa, contábil, e gerencial e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas, deve ser condição <i>sine qua non</i> de operação. De forma a ser garantida a separação funcional e que seja mantido um modelo permanente e sistemático de governança, cabe à Comercializadora que se enquadre nesta condição desenvolver um programa de conformidade e nomear um responsável legal por assegurar esta condição, sendo de responsabilidade da autoridade Reguladora ou outro órgão nacional o direito e o dever de monitorar a legitimidade deste processo, por meio de relatórios regulares e auditorias que devem ser publicados e de domínio público.</p> <p>Existem ainda precedentes regulatórios que tratam do tema de Integração Vertical, podendo ser referenciado aqui o CONTRATO DE CONCESSÃO PARA</p>	<p>integrada à Concessionária ou de mesmo grupo econômico, ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p> <p>§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.</p> <p>§4º. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.</p> <p>§5º. Considera-se grupo econômico para os efeitos do caput, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.</p>
---	--	---

<p>econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.</p>	<p>EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DA COMGÁS, número CSPE/01/99, em sua cláusula décima oitava, que trata da INTEGRAÇÃO VERTICAL, estabelecendo que “a Concessionária não poderá fornecer a empresas a ela vinculadas (controladas, controladora e coligada) volume superior a 30% (trinta por cento) do volume total de sua aquisição de gás canalizado”.</p> <p><b>Esta cláusula é um exemplo de restrição de participação de mercado de grupos econômicos vinculados à Concessionária, podendo ser um precedente para que seja deliberada igual condição de restrição para o cenário de comercialização.</b></p>	
<p>Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.  §1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.  §2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.  §3º. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.  §4º. As Concessionárias deverão enviar à ARSESP, em até trinta dias da data de seu recebimento, cópias dos avisos recebidos de seus</p>	<p>Em não sendo desautorizado, pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, a Concessionária ou grupo econômico a ela integrado, em sua própria área de concessão, o exercício da atividade de comercialização, corrobora-se para posição dominante e concentração vertical de um Grupo Econômico, com controle de parcela substancial do segmento de <i>downstream</i> da cadeia de gás natural no Estado de São Paulo, às expensas do mercado cativo.</p> <p>Não sendo impedida tal condição, há que ser vetada qualquer prática ou precedente regulatório que privilegie agente Comercializador de mesmo grupo econômico que a Concessionária.</p> <p>Assim sendo, o razoável seria que ao Comercializador afiliado à Concessionária, em sua área de atuação, deveriam caber condições mais restritivas que aos demais Comercializadores, e não mais benevolentes como aqui se propõe.</p> <p>O precedente de redução do prazo de aviso prévio para migração ao mercado livre, no caso de o Comercializador pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, contribui para prática anticompetitiva e estabelece uma condição desfavorável aos demais competidores. Por esta razão pede-se a exclusão do §3º, e, ajuste do §4º.</p>	<p>Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.  §1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.  §2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.  §3º. As Concessionárias deverão enviar à ARSESP, em até trinta dias da data de seu recebimento, cópias dos avisos recebidos de seus Usuários, dos Termos de Encerramento de Contratos.</p>

<p>Usuários, dos Termos de Encerramento de Contratos, e do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica.</p>		
<p>Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.</p> <p>§1º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica do Gás e Transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$), desta conta pela média do volume distribuído pela Concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.</p> <p>§2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela Concessionária nos últimos doze meses, multiplicados</p>	<p>-O saldo da Conta Gráfica não deveria ser reconhecido como uma dívida, mas sim, como um acordo entre as partes. Ademais, é primordial que os consumidores tenham total clareza e transparência sobre o que lhes é cobrado. Desta forma, propõe-se que sejam disponibilizadas, com regularidade e dentro de um prazo previamente estabelecido pela ARSESP, as planilhas com cálculo do Saldo da Conta Gráfica, com o maior grau de detalhamento o possível, de maneira que todos os agentes do mercado consigam reproduzir os valores publicados com facilidade e assertividade.</p> <p>-No que tange os valores discurridos no acordo, é fundamental lembrar que o Encargo de Capacidade (EC) e o Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU) são parcelas que correspondem o balanceamento do portfólio geral da Concessionária de gás. Supondo que um cliente que teve um consumo constante ao longo do ano inteiro, ele não terá corroborado para geração do EC e PGU e não há razão para que ele seja, então, responsável pelo pagamento de tais parcelas ao decidir migrar para o mercado livre. Desta forma, propomos que o EC e PGU sejam removidos desta conta.</p> <p>-Os usuários do mercado cativo da Concessionária realizam o pagamento do saldo da Conta Gráfica dentro do prazo de um ano, em uma parcela definida em R\$/m<sup>3</sup>. Porque, ao migrar para o mercado livre, este pagamento deveria ser antecipado pelo usuário? Por que não deveriam ser seguidas as mesmas regras em ambos os mercados? Propomos que a metodologia de pagamento do saldo da conta gráfica seja isonômica para todos os consumidores, independente do mercado no qual estão inseridos.</p>	<p>Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após acordo de pagamento do saldo da conta gráfica, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo do Gás e do Transporte, e de Perdas. O pagamento ocorrerá respeitando as mesmas condições estabelecidas para o mercado cativo.</p> <p>[Remoção dos demais parágrafos]</p>

pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.

§3º - O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Perdas, será o resultado da divisão do saldo em reais desta conta pela média do volume distribuído pela Concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.

§4º - Os valores de referência, mencionados nos parágrafos anteriores, são os números divulgados pela ARSESP, no seu sítio eletrônico, nos termos das Deliberações ARSESP nº 1.010/2020, nº 765/2017 e nº 977/2020, respectivamente, no quinto dia útil anterior à data prevista para o Usuário se tornar Usuário Livre.

§5º. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

§6º. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo usuário em até 3 (três) parcelas mensais e

--	--	--

--	--	--

consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.		
Art. 31. O Usuário Livre continuará responsável pelo pagamento da parcela de recuperação da Conta Gráfica de Redes Locais e de Interconexão de Redes entre as Concessionárias, devendo haver previsão expressa no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição nesse sentido.	Conforme descrito na Deliberação ARSESP nº 211/2011, Artigo 3: "O custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será compensado na forma de parcela adicional ao preço do gás e do transporte e repassado ao mix do gás e do transporte de todos os usuários da área de concessão, nos termos da Nona Subcláusula da Cláusula Décima Primeira dos Contratos de Concessão." Desta forma, a parcela de redes locais compõe o preço do mix da distribuidora e não os custos de distribuição. Portanto, sugere-se a alteração desta cláusula.	Art. 31. O Usuário Livre é responsável pelo pagamento da TUSD, publicada nos ajustes tarifários nas Deliberações da ARSESP. A parcela de recuperação da Conta Gráfica de Redes Locais e de Interconexão de Redes entre as Concessionárias, bem como outros encargos do mercado cativo, não serão responsabilidade do usuário livre.
Art. 32. (...) II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.	Para o Estado de SP, a ARSESP, em alguns dos pontos da redação estabelece ser de sua responsabilidade, à revelia da ANP, a outorga de autorização para comercialização de gás no mercado livre, limitando exigência por registro na ANP apenas para autoprodutores e autoimportadores. Entende-se que tal autorização deve ser extensiva à agentes Comercializadores. No Art. 11. são descritos os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador, a ser expedida pela Agência Reguladora, entretanto, não é mencionado registro expedido pela ANP.	[Comentário] A proposta de adequação da redação em prol da exigência do registro expedido pela ANP, para agentes Comercializadores que obtenham autorização de comercialização no Estado de São Paulo está prevista no Art. 11.
Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado. §1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência. §2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato. §3º. O prazo mínimo para a	É essencial que o Usuário Livre tenha total segurança de que poderá retornar ao mercado cativo caso assim desejar. Desta forma, propõe-se que isto esteja claramente proposto na legislação. Nos casos em que não houver disponibilidade técnica de suprimento da Concessionária, sugere-se que o limite de um ano seja um prazo adequado para que a Concessionária tenha tempo de recontratar o volume necessário com os supridores.	Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado. §1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência. §2º. A Concessionária não poderá se negar a atender o Usuário Livre que deseja retornar para o Mercado Regulado, salvo os casos em que não houver disponibilidade técnica de atendimento imediato ao usuário. Quando comprovada à indisponibilidade técnica, a Concessionária terá um prazo de até um ano da data em que foi formalizado a solicitação do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado para acatar o pedido. §3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.

<p>contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.</p>		
<p>Art. 36. O Comercializador deve contar com uma autorização escrita assinada pelo Usuário Livre para solicitar a informação sobre consumos medidos pela Concessionária.</p>	<p>Neste termo de Autorização do Cliente à Concessionária, inserir solicitação de liberação de sinal através de eletroconversores ou smart meters instalados que transmitem dados à Sala de Controle, estas informações de consumo <i>online</i> são fundamentais ao Comercializador para monitoramento de Usuários Livres Contratados e de vital importância para maior assertividade no processo de programação de gás junto ao Transportador e Produtor.</p>	<p>Art. 36. O Comercializador deve contar com uma autorização escrita assinada pelo Usuário Livre para solicitar a informação sobre consumos medidos e sinal de medição disponibilizado através de eletroconversores ou medidores inteligentes instalados pela Concessionária.</p>
<p>Art. 37. (...) §3º. Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Regulado, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.</p>	<p>Em linha com o <i>benchmark</i> do setor elétrico, o usuário deverá ter liberdade de realizar a programação do volume consumido em cada contrato conforme lhe for mais atrativo, seguindo as cláusulas de flexibilidade e de preço acordadas com cada supridor, promovendo desta forma o aumento pela busca de competitividade entre os agentes à montante na cadeia. Não sendo viável esta opção, a obrigatoriedade poderia se resumir a cumprir primeiramente apenas o <i>Take or Pay</i> do volume contratado no mercado regulado e não o volume total contratado.</p>	<p>Art. 37. (...) §3º. O Usuário terá liberdade para programar os volumes consumidos no mercado livre e no mercado cativo conforme for mais atrativo economicamente para si.</p>
<p>Art. 40. Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue: I. existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis; II. instalação de CRM – Conjunto de Regulagem e Medição, conforme disciplina ARSESP e normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega de Gás Canalizado; III. celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição; IV. fornecimento de informações pelo interessado</p>	<p>Item II cita que dentro da composição do CRM - Conjunto de Regulagem e Medição, contém medidor que possibilite a medição <i>online</i> de entrega do gás Canalizado. Este dado emitido pelo medidor ou eletroconversor deverá ser compartilhado com o Comercializador através de Carta de Solicitação do Cliente conforme Artigo 36. O monitoramento destes dados em tempo real possibilita um processo uniforme e de maior confiabilidade nas programações de gás e previsibilidade junto a cada Usuário Livre em eventual falha ou alteração de consumo.</p>	<p>Art. 40. Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue: I. existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis; II. instalação de CRM – Conjunto de Regulagem e Medição, conforme disciplina ARSESP e normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega de Gás Canalizado. A medição online deve ser disponibilizada ao Comercializador com autorização de sinal de medição emitido através de medidor inteligente ou eletroconversores; III. celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição; IV. fornecimento de informações pelo interessado à Concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na Unidade Usuária, a finalidade da utilização do Gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações</p>

<p>à Concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na Unidade Usuária, a finalidade da utilização do Gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;</p> <p>V. quando se tratar de Usuário do Mercado Regulado, deverá cumprir prazos de pré- aviso para se tornar Usuário Livre, bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento.</p>		<p>supervenientes;</p> <p>V. quando se tratar de Usuário do Mercado Regulado, deverá cumprir prazos de pré-aviso para se tornar Usuário Livre, bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento.</p>
<p>Art. 43. (...)</p> <p>§5º. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência da Unidade Usuário que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, o corte ocorrerá em ambos os Mercados – Livre e Regulado. (...)</p> <p>§9º. Cessado o motivo da suspensão do Serviço de Distribuição, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos,</p>	<p>Nas condições que a Concessionária esteja em vias de realizar o corte, o restabelecimento e religação do fornecimento de gás do Usuário Livre, o Comercializador deve ser avisado com antecedência para atuar com ações de redução de volume comprado e transportado, evitando impactos de penalidades junto ao Produtor e Transportador de gás.</p>	<p>Art. 43. (...)</p> <p>§5º. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência da Unidade Usuário que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, o corte ocorrerá em ambos os Mercados – Livre e Regulado. A Concessionária deverá comunicar o Comercializador quando emitir avisos ao Usuário Livre, referentes a inadimplência, suspensão do fornecimento e corte do gás, de forma que o Comercializador tenha previsibilidade do gás comprado e transportado com ações de ajuste de programação. O mesmo processo de comunicação ao Comercializador deverá ocorrer quando houver pedidos de religação.</p>

<p>dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o Serviço de Distribuição, no prazo de um dia útil contado do pedido de religação.</p>		
<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>A figura do usuário parcialmente livre é fator importante para o desenvolvimento do mercado livre e representa uma condição de suprimento que pode, em algumas situações, a depender das condições comerciais negociadas, incorrer em vantagem econômica ao cliente, com benefício do mercado como todo.</p> <p>Entretanto, a validade temporária dessa alternativa pode não resultar em efeito prático, uma vez que, por questões naturais em qualquer transição, as primeiras empresas a realizarem a migração não enxergam período anterior ao segundo semestre de 2021 como provável. Desta forma, a restrição de período deveria ser excluída, pois pode produzir efeito contrário ao pretendido, se o objetivo é de fato estimular a migração ao mercado livre.</p> <p>Se houver alguma justificativa, que ora nos escapa, para que seja necessária a definição deste ou em qualquer outro período de tempo, que seja facultado ao consumidor escolher, ao final de tal período, a que mercado (livre ou cativo) pretende se vincular.</p>	<p>Exclusão da cláusula.</p>
<p>Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliiano) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições</p>	<p>Recomenda-se que os contratos sejam objeto de tomada pública e objeto de discussão junto ao mercado.</p>	<p>Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliiano) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP, sendo que o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá ser objeto de Tomada Pública, após o envio das minutas contratuais à Agência pelas Concessionárias.</p> <p>Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de</p>

<p>estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP. Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</p>		<p>Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</p>
---	--	---